



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.981 - MG (2013/0003054-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALFREU TEIXEIRA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. EXASPERADA. INCREMENTO JUSTIFICADO EM PARTE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Todavia, notabiliza-se que, com relação à conduta social não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 0271.10.000096-4, da Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.981 - MG (2013/0003054-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALFREU TEIXEIRA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALFREU TEIXEIRA RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n.º 1.0271.10.000096-4/001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, nesses termos:

Consta na denúncia que no dia 1.º de janeiro de 2010, por volta das 09h00min, na Rodovia MG-225, que liga os Municípios de Frutal e Itapagipe, na altura do KM 12, o denunciado, em unidade de ideação com o indivíduo André Francisco dos Santos, transportava, no interior de um veículo Camioneta Dodge/Dakota Sport 3.9, cor vermelha ano de fabricação 1999, placa DRH-4627, **arma de fogo de uso proibido da espécie fuzil (.50), sem marca, modelo e número de série aparentes, bem como 56 (cinquenta e seis) cartuchos de fogo central, marca CBC, calibre nominal 12,7 mmm, sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar.**

Segundo a denúncia, o denunciado em idênticas condições de tempo e lugar, fez uso de documentos públicos falsificados, quais sejam, uma carteira de identidade n.º 000806348, do Estado de Mato Grosso do Sul e um CPF de n.º 653195911-87, ambos em nome de Lino Teixeira Rodrigues.

Consta, ainda, **que nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, em unidade de desígnios com o indivíduo André Francisco dos Santos, agindo de forma livre e consciente, com *animus necandi*, tentou matar os Policiais Militares Geovane Novais Oliveira e Newton Caetano Almeida Silva, visando à ocultação e impunidade do outro crime, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.**

(...)

Como sabido, o fuzil transportado vale mais do que a própria caminhonete Dodge na qual viajavam, e seria no mínimo ingênua, a interpretação de que o acusado não sabia do fuzil escondido na tampa traseira ou então, a de que o acusado carrega quinze mil reais em dinheiro para comprar queijos, ainda mais, se considerarmos que se deslocou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso para isso e não soube informar sequer o endereço ou nome de qualquer fornecedor.

(...)

Posto isso e, por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, para absolver o acusado Alfreu Teixeira Rodrigues, da prática dos delitos previstos no art. 304 CP, nos termos do art. 386, V, do CPP e no art. 121, § 2.º, V, c.c. art. 14, II, ambos do CP, com fundamento no art. 415, III, do CPP e condená-lo pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03.

Atento às disposições do art. 59 do CP, passo à dosimetria da pena de cada delito, verificando as circunstâncias nele previstas.

- culpabilidade: a conduta praticada pelo acusado mostra-se censurável além dos limites próprios à espécie, considerando-se a potencialidade lesiva o armamento apreendido e toda ação criminosa no momento da abordagem, motivo pelo qual será tal circunstância considerada em seu desfavor;

- antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, porém portador de maus antecedentes, conforme se verifica da fac de fl. 177/179;

- conduta social: se verifica desvios de comportamento, voltados à prática de delitos;

- personalidade: inexistente qualquer informação técnica nos autos e não será considerada, portanto, em seu desfavor;

- motivos do crime: nenhum além dos próprios à posse irregular de arma de fogo de uso permitido;

- circunstâncias do crime: além das inerentes ao tipo penal, diante do calibre do armamento apreendido e resistência do acusado à ação policial;

- consequências: houve consequências desfavoráveis, com a morte do co-autor e ferimento grave da vítima Geovane, Policial Militar;

- comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser analisado na espécie.

Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis judiciais desfavoráveis no conjunto, bem como a altíssima potencialidade lesiva da arma de fogo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. (fls. 305-314).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

Por derradeiro, quanto às penas aplicadas, creio que o MM Juiz sentenciante as valorou com acerto, não carecendo de reparos. Com efeito, as circunstâncias judiciais se revelam desfavoráveis ao inculpado, autorizando a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo cominado em lei. Correto também o regime prisional fixado, considerando as peculiaridades do caso concreto, mormente a acentuada culpabilidade do inculpado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a r. sentença hostilizada. (fls. 376-394).

Dá o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea.

Assere que a potencialidade da arma foi considerada na análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Sublinha que os antecedentes foram valorados negativamente, considerando informações incompletas da FAC.

Destaca que não há motivação da consideração desfavorável da conduta social.

Assevera que deveria ter sido levado em conta que o paciente era apenas o carona naquela ocasião.

Salienta que o ferimento do policial é a resistência à ação policial.

Assinala que "imputar ao paciente a morte do co-autor, por tiro proferido pelo policial é absurdo".

Pontua que "quando da análise da acusação de tentativa de homicídio que a atitude do policial que foi considerado vítima não foi a mais correta, tanto que os autos noticiam que houve instauração de inquérito militar, conforme consta da sentença".

Requer, liminarmente e no mérito, seja reduzida a pena-base do paciente para próximo do mínimo legal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 606-610.

As informações foram juntadas às fls. 613-631 e 636-667.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 668, da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre pena na Comarca de Dourados/MS, no regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 262.981 - MG (2013/0003054-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. EXASPERADA. INCREMENTO JUSTIFICADO EM PARTE. CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Todavia, notabiliza-se que, com relação à conduta social não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 0271.10.000096-4, da Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp, o ajuizamento de revisão criminal, ou, ainda, a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na sequência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das consequências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e consequências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que idelologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc." (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima *et. al.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).

Com efeito, verifica-se que o magistrado não fundamentou concretamente a valoração negativa apenas quanto à conduta social do paciente, tendo arrolado elementos concretos no que diz respeito as demais circunstâncias judiciais.

Colhe-se da sentença, no que interessa:

(...) arma de fogo de uso proibido da espécie fuzil (.50), sem marca, modelo e número de série aparentes, bem como 56 (cinquenta e seis) cartuchos de fogo central, marca CBC, calibre nominal 12,7 mm, sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar.

(...)

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, em unidade de desígnios com o indivíduo André Francisco dos Santos, agindo de forma livre e consciente, com *animus necandi*, tentou matar os Policiais Militares Geovane Novais Oliveira e Newton Caetano Almeida Silva, visando à ocultação e impunidade do outro crime, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

(...)

Atento às disposições do art. 59 do CP, passo à dosimetria da pena de cada delito, verificando as circunstâncias nele previstas.

- culpabilidade: a conduta praticada pelo acusado mostra-se censurável além dos limites próprios à espécie, considerando-se a potencialidade lesiva o armamento apreendido e toda ação criminosa no momento da abordagem, motivo pelo qual será tal circunstância considerada em seu desfavor;

- antecedentes: o acusado é tecnicamente primário, porém portador de maus antecedentes, conforme se verifica da fac de fl. 177/179;

- conduta social: se verifica desvios de comportamento, voltados à prática de delitos;

- personalidade: inexistente qualquer informação técnica nos autos e não será considerada, portanto, em seu desfavor;

- motivos do crime: nenhum além dos próprios à posse irregular de arma de fogo de uso permitido;

- circunstâncias do crime: além das inerentes ao tipo penal, diante do calibre do armamento apreendido e resistência do acusado à ação policial;

- consequências: houve consequências desfavoráveis, em a morte do co-autor e ferimento grave da vítima Geovane, Policial Militar;

- comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser analisado na espécie.

Assim, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis judiciais desfavoráveis no conjunto, bem como a altíssima potencialidade lesiva da arma de fogo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30 (trinta) dias-multa.

Notabiliza-se que, mesmo com a exclusão da potencialidade lesiva da arma (fuzil .50) quanto à valoração da culpabilidade, prevalece como negativa a referida circunstância judicial por outros elementos invocados pelo magistrado.

É de ver, ainda, que deve ser mantida a consideração desfavorável dos antecedentes do paciente, diante de condenação anterior transitada em julgado (fls. 63-64).

A resistência à ação policial justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, o que não se confunde com as consequências do delito, já que a morte do co-réu e o ferimento do policial extrapolam a simples resistência.

Nessa toada, tendo em vista que a pena-base foi exasperada em 2 (dois) anos de reclusão, de rigor, o decote de 6 (seis) meses, tendo em vista a manutenção de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, exaspero a pena-base em 1/2 (metade), o que resulta 4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição, torno-a definitiva no referido *quantum*.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 0271.10.000096-4, da Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG, a fim de reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0003054-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 262.981 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145110281758001 10271100000964 271100000964 964702010

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JÚNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALFREU TEIXEIRA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.